PROCESSO TC N.	**:**	**002090/2011**
UNIDADE	**:**	Prefeitura Municipal de General Maynard
JURISDICIONADA	**:**	Fundo Estadual de Saúde
ESPÉCIE PROCESSUAL	**:**	Contas de Recursos de Convênio
RESPONSÁVEL	**:**	Fundo Estadual de Saúde
INTERESSADOS	**:**	Gilson Teles Barreto; Rogério Carvalho Santos; José Evangelista dos Santos Filho
ADVOGADOS	**:**	ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO OAB/SE 843 FRED D' AVILA LEVITA OAB/SE 5664
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	**:**	4ª e 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	**:**	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello– Parecer n. 1536/2024
RELATOR	**:**	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 43.185- PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CONTAS DE RECURSOS DE CONVÊNIO (CONVÊNIO Nº 100.060/2008). PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD E FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. 4ª CCI OPINA PELA IRREGULARIDADE E OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MPCSE OPINA PELA IRREGULARIDADE SEM MULTA EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO **DECISÃO**: IRREGULARIDADE E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n. 002090/2011**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara de **26 de maio de 2026**, sob a Presidência do **Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, julgar pela **IRREGULARIDADE** das **CONTAS DE RECURSOS DE CONVÊNIO** (Convênio n. 100049/07) da Prefeitura Municipal de General Maynard celebrado com o Fundo Estadual de Saúde, decretando a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 69, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/06/2026 11:41:12
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 07/07/2026 09:30:39

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulisses de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 07 de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Presidente/Relator

FUI PRESENTE:

Bricio Luis da Anunciação Melo
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/06/2026 11:41:12
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 07/07/2026 09:30:39

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de **CONTAS DE RECURSOS DE CONVÊNIO** (Convênio n. 100049/07), firmado entre a Prefeitura Municipal de General Maynard e o Fundo Estadual de Saúde, que tem por objetivo construção da Clínica de Saúde da Família no Povoado Pinga Fogo e a aquisição de equipamentos hospitalares, com início em dezembro de 2007.

Durante a execução do objeto registram os autos a atuação de diferentes responsáveis processuais, notadamente os ex-gestores municipais Sr. Gilson Teles Barreto e o Sr. José Evangelista dos Santos Filho.

A instrução processual foi regularmente desenvolvida, com atuação das unidades técnicas desta Corte.

Conforme consignado pela 4ª CCI na **Informação** de fls. 1015/1019, foram identificadas diversas irregularidades, quais sejam:

1 - Ausência de comprovantes de pagamentos no valor de R$ 44.852,18 (quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), referentes às Notas Fiscais discriminadas a seguir:

N° NF	Data	Valor R$	Credor
000557	21.08.2008	28.402,18	Valdemir Alves & Cia Ltda
01923	05.08.2009	16.450,00	Multmobili Com. e Rep. Ltda

2 - Ausência do comprovante de transferência da devolução do saldo do Convênio no montante de R$ 40.721,44 (quarenta mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme consta às fls. 69;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/06/2026 11:41:12
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 07/07/2026 09:30:39

3 - Ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra, em atendimento ao disposto do art. 73, da Lei n° 8.666/93;

4 - Não consta dos autos Parecer da Secretaria, referente à Prestação de Contas;

5 - Ausência dos Termos de Responsabilidade e comprovação de incorporação ao patrimônio municipal, dos bens adquiridos com recurso do Convênio;

6 - Ausência do Parecer da Controladoria Geral do Estado, referente à Prestação de Contas;

A Coordenadoria de Engenharia, mediante a **Informação nº 04/2014** (fls. 1023/1026), atestou a regular execução do objeto conveniado, verificando que a unidade de saúde foi concluída em conformidade com o projeto aprovado. Ademais, com base no Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe (ORSE), concluiu pela compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado à época, afastando-se a ocorrência de danos ao erário. Contudo, identificou a ausência de documentos relevantes para análise do Contrato nº 62/2008:

1 - Termos Aditivos e Justificativas;

2 - Planilhas dos aditivos;

3 - Comprovantes de pagamentos;

4 - Termos de recebimento provisório e definitivo.

Os responsáveis foram regularmente citados: o Sr. Rogério Carvalho Santos fls. 1045/1052, em 6/6/2014, e o Sr. Gilson Teles Barreto 1074/1101, em 16/9/2014.

Ato contínuo, o Sr. Rogério Carvalho Santos apresentou defesa, suscitando, entre outras matérias, a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão sancionadora desta Corte, em razão da excessiva duração do processo sem julgamento definitivo. O Sr. Gilson Teles Barreto, visando sanar a falta de encaminhamento do processo de despesa referente

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/06/2026 11:41:12
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 07/07/2026 09:30:39

à Nota Fiscal n° 000557, pugnando por sua juntada ao processo em análise, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, afastando, por conseguinte, a irregularidade.

Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Engenharia, que expediu a **Informação Complementar nº 14/2019** (fls. 1107/1108), concluindo pela ocorrência de irregularidades, com sugestão de imposição de multa, e encaminhados à 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção.

Por seu turno, a 4ª CCI elaborou o **Parecer Técnico nº 121/2020** (fls. 1113/1117), apontando ser necessária também a citação do Sr. José Evangelista dos Santos Filho para que apresente contrarrazões relativas às irregularidades indicadas nos itens 5.2; 5.3; 5.4; 5.5; 5.6; e 5.7.

Regularmente citado (fl. 1120), o Sr. José Evangelista dos Santos Filho apresentou defesa e juntou documentos (fl. 1121/1134), sendo os autos então encaminhados à 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção.

A 4ª CCI, emitiu o **Parecer Complementar nº 37/2020** (fl.1137/1141) concluiu, ao final, pela irregularidade das contas.

Por sua vez, a Coordenadoria Jurídica opinou no **Parecer Jurídico nº 88/2023** (fl. 1148/1155) pelo reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, em razão do decurso de lapso superior a cinco anos, especialmente considerando o intervalo entre a autuação do feito (2011) e as citações, bem como a demora na apreciação de mérito.

Com autos, o **Procurador João Augusto Bandeira Mello** opinou no **Parecer n. 1536/2024** (fls. 1159/1536), consignou que instrução processual foi regularmente conduzida, com manifestações das unidades técnicas competentes, realização de diligências e garantia

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/06/2026 11:41:12
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 07/07/2026 09:30:39

do contraditório e da ampla defesa. Concluiu pela existência de **irregularidades** na gestão dos recursos, sendo sugerida a aplicação de multa.

É o que importa para o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/06/2026 11:41:12
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 07/07/2026 09:30:39

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, observa-se que se trata de prestação de CONTAS DE RECURSOS DE CONVÊNIO (Convênio n. 100049/07), firmado entre a Prefeitura Municipal de General Maynard e o Fundo Estadual de Saúde.

Nota-se que instrução processual foi regularmente desenvolvida, com atuação das unidades técnicas desta Corte, bem como com o parecer do Ministério Público de Contas, evidenciando a ocorrência de impropriedades na execução do convênio, notadamente no que se refere ao cumprimento de normas de natureza técnica, contábil e operacional.

Embora não se tenha constatado danos ao erário, restou caracterizada a prática de atos de gestão em desacordo com o ordenamento jurídico, circunstância que, nos termos da legislação desta Corte, autoriza o julgamento pela irregularidade das contas.

Com efeito, as falhas identificadas não se limitam a aspectos meramente formais, uma vez que comprometem a regularidade da gestão e a observância dos princípios que regem a administração pública, em especial os da legalidade e da eficiência.

A **4ª CCI** emitiu o **Parecer Complementar** nº 37/2020 (fls.1137/1141) enfrentando detidamente os argumentos aludidos na defesa:

> Pelo exposto, este Analista entende pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio nº 100049/07, assim como do seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de General Maynard, com base no art. 36, § 3º, I, sugerindo multa ao Sr. Rogério Carvalho Santos com fulcro no art. 60, I todos da Lei Complementar Estadual no 04/1990.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/06/2026 11:41:12
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 07/07/2026 09:30:39

Ato contínuo os autos foram encaminhados para **Coordenadoria Jurídica** para manifestação acerca da prescrição intercorrente, o que foi feito através do **Parecer Jurídico nº 88/2023** (fls. 1148/1155), concluindo nos seguintes termos:

> III – CONCLUSÃO
> Ex positis, opina esta Coordenadoria pelo reconhecimento da prescrição intercorrente tendo em vista o decurso de mais de 08 (oito) anos desde a citação dos interessados; bem como, pela desnecessidade de que se faça constar ao lado da matrícula, os números de inscrição do Analista e do Coordenador na OAB, vez que as atividades de Controle Externo não se confundem com àquelas típicas do exercício da Advocacia.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, através do **Parecer nº 1536/2024**, de lavra do Procurador João Augusto Bandeira de Melo, opinou pela irregularidade das contas e reconhecimento da prescrição:

> **CONCLUSÃO**
> Diante o exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas:
> □ Pela **Irregularidade** das Contas de Recursos do Convênio nº. 100.49/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de General Maynard e a Secretaria de Estado da Saúde, tendo como objetivos a construção da Clínica de Saúde da Família no Povoado Pinga Fogo e a aquisição de equipamentos hospitalares, com início em dezembro de 2007;
> □ Pelo **reconhecimento da prescrição** da pretensão punitiva, nos termos do art. 68 e seguintes da Lei Complementar nº 205/2011.
> É o Parecer.

Considerando o teor dos opinativos existentes nos autos, a análise do conjunto probatório evidencia a ocorrência de impropriedades na execução do Convênio, notadamente relacionadas ao cumprimento de normas de natureza técnica, operacional e de controle.

Embora não tenha sido constatado danos ao erário, restou caracterizada a prática de atos de gestão em desconformidade com o ordenamento jurídico, em afronta aos princípios da legalidade e da regularidade administrativa.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/06/2026 11:41:12
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 07/07/2026 09:30:39

Nos termos da legislação aplicável, a ausência de prejuízo financeiro não afasta, por si só, o juízo de irregularidade, quando verificadas falhas relevantes na condução da gestão pública. Dessa forma, as inconsistências identificadas extrapolam o campo das meras falhas formais, justificando o julgamento pela irregularidade das contas.

No que concerne à possibilidade de aplicação de sanções, verifica-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, vez que o processo foi autuado em agosto de 2011, as citações dos responsáveis ocorreram em momentos significativamente posteriores, algumas delas após lapso superior a cinco anos, ao passo não se evidenciam, nos autos, atos interruptivos suficientes a afastar o transcurso do prazo prescricional.

Nos termos da legislação de regência, o decurso de prazo superior ao limite legal para o exercício da pretensão sancionatória conduz à extinção da punibilidade. Assim, ainda que configuradas irregularidades, encontra-se prejudicada a aplicação de multa ou qualquer outra sanção de natureza punitiva:

> Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
>
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
>
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Dessa forma, ainda que presentes irregularidades aptas a ensejar penalidade, resta inviabilizada a aplicação de multa aos responsáveis, em razão da prescrição. Ressalte-se que o reconhecimento da prescrição não impede o julgamento de mérito das contas, que deve ser realizado para fins de controle externo e registro da regularidade da

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/06/2026 11:41:12
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 07/07/2026 09:30:39

gestão, fazendo constar toda a fundamentação neste *decisum*, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1].

Com base no exposto, **Voto** pelo acolhimento dos fundamentos de fato e de direito proclamados pela 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como da Coordenadoria de Engenharia, e do Ministério Público de Contas, para julgar **IRREGULARES as Contas de Recursos do Convênio nº 100.49/2007**, reconhecendo, contudo, a ocorrência da **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 69, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, com o consequente arquivamento dos autos.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal**: ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/06/2026 11:41:12
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 07/07/2026 09:30:39